

ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA PONTE - MG.

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 040/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2020

PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 023/2020

DATA: 25/05/2020

HORÁRIO: 08h00min (oito horas) às 08h30min (oito horas e trinta minutos).

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na cidade de Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, bloco 10, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/000136 e filial localizada em Montes Claros - MG inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0126-57, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento legal constante do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

I - MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de cilindros de oxigênio medicinal, regulador, Ar medicinal, recarga e locação dos mesmos, a fim de atender as demandas das unidades de Saúde do Município, especialmente o Hospital Municipal São Geraldo nas ações de enfrentamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente

coronavírus, a fim de estruturar e traçar estratégias de prevenção ao contágio da covid-19, de forma parcelada, conforme o termo de referência.

Após acurada leitura, foi identificada exigência que necessita ser revista, para que não ocorra a frustração do caráter competitivo da licitação, conforme será demonstrado a seguir.

Desta forma, no intuito de colaborar para o caráter competitivo da licitação (sendo este essencial para elevar as chances de obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração), inclusive, viabilizar a participação desta empresa no certame, vem, por meio da presente, elencar o ponto que necessita ser revisto, posto que, se não alterado, certamente contribuirão para a possível redução do número de participantes no processo ou até mesmo a sua ausência.

III - INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL EXIGIDO NO EDITAL.

O ato convocatório estabelece o seguinte prazo para atendimento emergencial pelas empresas:

6. PRAZO DE ENTREGA OU PRAZO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

6.1. O objeto desta licitação deverá ser entregue parceladamente, mediante a expedição de solicitação de fornecimento pelo Setor Competente.

6.2. O abastecimento dos Gases Medicinais deverá seguir rigorosamente os prazos estabelecidos pela Administração, qual seja de quinze em quinze dias, exceto em casos emergenciais quando o suprimento deverá ser realizado em no máximo 04 (quatro) horas, a partir da solicitação.

Verifica-se assim, prazo de 04 (quatro) horas, para atendimento emergencial a partir da solicitação, para fornecimento dos produtos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.

Contudo, com a devida *vênia* ao entendimento de V.Sa., tal prazo inviabiliza a participação de empresas no certame, pois é demasiado reduzido. Com o prazo de 04 (quatro) horas, para atendimento emergencial, somente as empresas localizadas nos municípios próximos de V.Sas. poderão atender, influenciando diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, **certamente transferirão o custo desta álea para seus preços**, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Junte-se ainda o fato de que a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)” (grifamos)

O estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas caracteriza ainda exigência excessiva e, por consequência, restritiva, situação esta que encontra expressa vedação em lei, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)” (grifamos)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Por derradeiro, a WHITE MARTINS pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, o prazo exigido no edital par atendimento emergencial seja alterado para 12 (doze) horas, a partir da solicitação.

II - PEDIDO.

Ante o exposto, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, a alteração aqui evidenciada seja providenciada.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Montes Claros - MG , 20 de maio de 2020.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Nome: Demian Medeiros Pena - Cargo: Gerente de Negócios

RG: MG 11.158.891 - CPF: 040.689.116-81